



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA Nº 05 (ADITIVA) - 003
(Da Senhora Deputada Sandra Faraj)

Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034/15, que "dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais e regula a inscrição e cobrança da Dívida Ativa do Distrito Federal."

Insira-se o artigo onde couber, a proposição em epígrafe, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. Com vistas a minimizar a Dívida Ativa, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Legislativa, projeto de lei criando as Câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos envolvendo a Administração Pública, no âmbito do Distrito Federal, nos termos no art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar impulso aos dispositivos da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que estabelece o marco regulatório da mediação de controvérsias entre particulares no âmbito da administração pública.

É bom destacar que a composição extrajudicial dos conflitos foi erigida à condição de "norma fundamental" na recém-aprovada Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil e consigna já no seu artigo 3º, § 2º que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos".

A norma projetada dirige-se, especificamente, à pacificação das ações concernentes as ações judiciais movidas contra a Administração direta e indireta e que tem assoberbado e asfixiado o Poder Judiciário com os mais diversificados tipos de demandas. A Conciliação e a Mediação são institutos como meio de solução consensual de controvérsias e composição de conflitos nos quais pelo menos uma das partes seja entidade da Administração Pública. Pela própria natureza dos institutos ninguém será obrigado a submeter-se aos procedimentos da conciliação e da mediação.

Trata-se de uma nova cultura cujo pressuposto é o deslocamento da justiça estatal para a autocomposição. Outra chance, diante do insucesso da aposta no Estado como única e soberana instância, para o resgate da autonomia de pessoas físicas e jurídicas na solução dos seus conflitos e um remédio para a crise de funcionamento do aparato judicial.

Sala das Sessões, em


Deputada SANDRA FARAJ